



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007609-25.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO HENRIQUE TRAMA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 23020**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007609-25.2024.8.26.0509**

**COMARCA:** Araçatuba

**VARA DE ORIGEM:** DEECRIM UR2

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO:** *Fernando Baldi Marchetti*

**AGRAVANTE:** Paulo Henrique Trama Teixeira

**AGRAVADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Paulo Henrique Trama Teixeira**, contra a r. decisão copiada às fls. 285/288, que reconheceu a falta disciplinar grave ocorrida em 07/12/2023, determinou a regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “*não há nos autos elementos probatórios suficientes para alicerçar um decreto condenatório, uma vez que não se verifica qualquer comprovação de autoria do fato imputado ao agravante*”. Afirma que “*o agravante negou ter participado dos fatos imputados*”, bem como “*o comunicado de evento não chega a descrever a suposta conduta do agravante; não houve a indicação de um fato específico supostamente praticado*”. Assevera que “*a punição disciplinar foi imposta a todos os sentenciados relacionados*”.

*no comunicado de evento, sem que fosse individualizada a conduta de cada um, de modo que a equipe apuratória puniu-os de maneira coletiva". Requer "seja o presente recurso conhecido e provido para, no mérito, decretar a absolvição do agravante" (sic, fls. 01/05).*

Contraminutado o recurso (fls. 292/295), foi mantida a r. decisão (fl. 296) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 309/312).

### **É o relatório.**

Consta dos autos do processo de execução nº 0002903-04.2021.8.26.0509 que o agravante possui pena total de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática de crimes de associação ao tráfico, tráfico de drogas, organização criminosa e falsificação de documento público. O término de cumprimento está previsto para 03/02/2038 (fls. 537/540).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 428/2023, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Daniel Gomes Faria, que, no dia 07/12/2023, por volta das 18h, no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, os sentenciados Alan Willim Mercandelli Motta, Douglas da Silva, Edno Magalhães da Silva, Humberto Alves Bezerra, Idael Moraes dos Santos, Igor dos Santos Amarante Monacelli, Ivan Aparecido Marques, Jairo Bertoldo da Silva, Jeferson Benavides dos Santos, Joderis Pereira da Silva, José Eduardo Feliciano, José Jacinto Oliveira Neto, Júlio Cezar de Oliveira Silva, Marcos José de Souza, Osmar Zocante Junior, **Paulo Henrique Trama Teixeira**, Reinaldo Luís Maciel, Rodrigo Silva Moreira, Tiago Santana Verissimo Ribeiro, Tiago Vidal Soares, Waldir Francisco de Oliveira e Wellington Oliveira da Silva, incorreram em infração disciplinar, pois, *"no momento da troca de*

*plantões e contagem nominal, ouvimos o "grito de socorro" via rádio HT, para ajudarmos o servidor Luciano Ferreira de Souza, que estava sendo agredido, dentro do alojamento IV, alas G e H. De imediato todo corpo funcional adentrou os alojamentos, onde fomos hostilizados e ameaçados por toda população carcerária, que mesmo diante de um servidor sendo agredido, gritavam contra os servidores, exigindo que a gente saísse do alojamento, gritando que iam matar os guardas e que se: "alguém relasse no irmãozinho (preso) a cadeia ir virar", mesmo diante de todo perigo, conseguimos adentrar no local de agressão, contudo o local estava tomado pelos presos que corroboravam com a agressão, impedindo a nossa passagem, onde com muito cuidado, conseguimos socorrer a servidor Luciano, retirando-o das mãos dos presos, sem deixarmos de ser ameaçados hostilizados pelos presos, onde qualquer movimento diferente, poderia causar uma rebelião em toda unidade, sendo necessário muita habilidade e cautela dos servidores, para evitar o pior. Comunico que não resta dúvidas a este corpo funcional de que a agressão ocorreu a mando das lideranças negativas daquele alojamento, com o apoio da população carcerária, então, após conseguirmos trancar os presos no alojamento, reunimos os servidores presentes em toda situação e conseguimos identificar, sem sombra de dúvidas os sentenciados que habitam as alas G e H participaram do que foi narrado. Vale ressaltar que, como dito acima, a população em geral apoiou a agressão e se subverteu contra os servidores, porém, somente foram comunicados os sentenciados que foram devidamente reconhecidos. Por fim, ante a gravidade dos fatos, informamos a Diretoria Geral, que repassou o ocorrido a Coordenadoria e Secretaria da Administração Penitenciária, para que fossem tomadas as devidas providências cabíveis" (sic, fls. 227/228).*

Diante disso, foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 453/2023, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou

irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, os Agentes de Segurança Penitenciária Daniel gomes Faria, César Agostinho Luison e Edilson Lopes Barbosa, quando ouvidos em depoimento, apresentaram relatos convergentes com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 250/251, 252/253 e 254/255).

O agravante, de seu turno, negou os fatos. Disse que *“no dia dos fatos foi trancada a ala H para efetuar a contagem, foi efetuada a contagem normalmente, e após o término da contagem foi efetuar a faxina no banheiro da ala, não presenciou nenhuma agressão, só presenciou quando foi reforçada a tranca da ala e viu que o Sr. Daniel se dirigiu até lá e disse que o funcionário Luciano havia sido agredido, no dia seguinte houve uma intervenção do GIR, chamaram seu nome e o encaminharam para o fechado”* (sic, fl. 335).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivos para incriminar o agravante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.  
FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - **A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário,**

**de presunção de veracidade e de legitimidade [...]**  
(HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

*“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5. **Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave.** 6. **A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da***

***incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave.*** IV. *Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravado de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024, g.n.).*

*“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).*

Não há falar, ademais, em sanção coletiva, pois das provas colhidas nos autos ficou demonstrado que o agravante teve participação na conduta e somente aqueles identificados foram relacionados no comunicado de evento.

A propósito, não se deve confundir a punição aplicada a mais de um preso perfeitamente identificado, com a sanção coletiva,



sendo imperioso lembrar que os agentes penitenciários descreveram a dinâmica dos acontecimentos, apontando o agravante como um dos envolvidos responsáveis pelo tumulto no pavilhão, o que ocasionou na abertura do procedimento disciplinar.

Neste sentido:

*“Não custa consignar, contudo, que **a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais;** considere-se que constitui dever do condenado adotar “comportamento disciplinado (...)” e “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina” (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais). **Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.**” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010 – grifos nossos).*

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à regressão de regime prisional, à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**